



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057296-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2057296-72.2025.8.26.0000

Agravante: Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 29189

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação anulatória de débito fiscal – Decisão que indeferiu pedido de concessão de tutela de urgência, formulado pela ora agravante com vista à suspensão da exigibilidade do crédito tributário – Aplicação da regra do artigo 38 da LEF e da Súmula 112 do STJ – Impõe-se o depósito do valor do débito, integral e em dinheiro, para fins de suspensão da respectiva exigibilidade, embora se admita a propositura da ação anulatória mesmo à falta daquela garantiam, razão por que descabe falar em violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição e à Súmula Vinculante 28 – Inaplicabilidade da regra do art. 151, V, do CTN, por incidir regra especial (art. 38 da LEF) – Decisão mantida, ainda que sob fundamento diverso – Recurso improvido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo instrumento interposto por *Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A*, contra decisão, proferida em sede de ação anulatória de débito fiscal, que indeferiu pedido de concessão de tutela de urgência, formulado pela autora com vista à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sustentando a contribuinte, em síntese, que há excesso na multa punitiva, aplicada em patamar superior ao valor do tributo devido.

Há contraminuta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, vê-se que o débito constituído por meio do AIIM n. 5.035.980-0 foi inscrito na dívida ativa (CDA n. 1412941568). Faltando garantia do juízo, aplica-se ao caso a regra do artigo 38 da Lei Federal n. 6830/80, a qual prescreve que

a discussão judicial da dívida ativa só é admissível em ação anulatória se "precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos". No mesmo sentido se orienta a Súmula n. 112 do Superior Tribunal de Justiça: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

É certo que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário (Súmula Vinculante n. 28). Mas uma coisa é condicionar a propositura da ação anulatória ao depósito integral do valor do débito fiscal, e outra, condicionar o reconhecimento da inexigibilidade do crédito, no curso da ação, ao depósito prévio, como está na regra do artigo 38 da lei Federal n. 6830/80.

Em outros termos, a regra do artigo 38 não há de ser interpretada como impeditiva da prestação jurisdicional, na hipótese, o que viria de encontro ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5.º, XXXV, da CF). De outra forma, o dispositivo legal comporta entendimento que vai ao encontro, inclusive, da regra do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Assim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no caso, haveria de ser precedida do depósito integral, e em dinheiro, do valor do débito, razão por que se trata de manter a r. interlocutória, ainda que sob fundamento diverso.

Nestes termos, nego provimento ao recurso.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente pré-questionados todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator